



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26148.94564-93

PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, do Senador Confúcio Moura, que *altera a Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, que cria o Instituto Nacional de Propriedade Industrial e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos dos serviços realizados pelo INPI sejam reinvestidos no próprio Instituto; e a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, para tornar mais eficiente o processo de exame de pedido de patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.*

Relator: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

A proposição tem por objetivo principal enfrentar o problema do *backlog* (atraso acumulado) de patentes no Brasil e modernizar a gestão do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Para tanto, o projeto promove alterações em dois diplomas legais: a Lei nº 5.648, de 1970, que cria o INPI, e a Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI).

No que tange à gestão do INPI, o art. 1º do projeto obriga o Instituto a publicar anualmente um "Relatório de Aplicação de Recursos e Investimentos", detalhando metas de melhoria de processos e redução de prazos.

O art. 2º institui a autonomia financeira real do órgão, determinando que os recursos oriundos de seus serviços sejam obrigatoriamente reinvestidos no





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

próprio Instituto, vedando o repasse ao Tesouro Nacional no encerramento do exercício financeiro.

Quanto ao processo de patentes, o art. 3º altera a LPI para reduzir prazos processuais significativos. Assim, reduz o sigilo do pedido de patente para 12 meses; reduz o prazo para requerimento de exame de 36 para 18 meses; e reduz prazos de apresentação de documentos e manifestações do depositante para 30 dias.

Por fim, o art. 4º revoga o parágrafo único do art. 40 da Lei nº 9.279, de 1996, dispositivo que permitia a extensão do prazo de vigência da patente em caso de demora na sua concessão pelo INPI.

Na justificação, o autor argumenta que o tempo médio de decisão de patentes no Brasil é excessivo, superando 10 anos, o que gera insegurança jurídica e fuga de investimentos.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental. A matéria veio a esta CAE e seguirá posteriormente à CCT em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Em se tratando da constitucionalidade, da juridicidade e dos aspectos regimentais, não foram identificados vícios capazes de comprometer o projeto. A medida está alinhada à Constituição Federal e aos princípios da ordem econômica.

No mérito, a proposição é oportuna e necessária. O diagnóstico apresentado na justificação é preciso: o Brasil enfrenta um passivo de pedidos de patentes que compromete a inovação e a competitividade nacional. A demora na concessão, que chega a ultrapassar 13 anos em setores como fármacos e telecomunicações, é incompatível com a dinâmica da economia moderna.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Renan Calheiros

A proposta de retenção das receitas próprias pelo INPI (art. 2º) visa corrigir um problema crônico onde recursos pagos pelos usuários do sistema de patentes são contingenciados para formação de superávit primário, em vez de financiar a melhoria do serviço. Embora medidas orçamentárias costumem ser de iniciativa do Executivo, o caráter meritório da autonomia do INPI para a eficiência administrativa justifica o debate legislativo trazido pelo projeto.

A redução dos prazos processuais (art. 3º) alinha o Brasil às melhores práticas internacionais, onde os prazos médios giram em torno de 3 anos. A aceleração do rito processual é medida indispensável para reduzir o estoque de pedidos pendentes.

Destacamos a importância crucial do art. 4º, que revoga a extensão automática do prazo de patentes (o antigo parágrafo único do art. 40 da LPI). O dispositivo original premiava a ineficiência do Estado estendendo monopólios privados, frequentemente em detrimento do acesso a medicamentos e tecnologias essenciais.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade deste dispositivo na ADI 5529, em 2021, corroborando a tese defendida pelo autor do projeto. A Lei 14.195, de 2021, conhecida como Lei do Ambiente de Negócios, consolidou no texto legal o que o STF já havia decidido. Ela revogou formalmente o dispositivo para limpar o ordenamento jurídico. Por isso, sugere-se uma emenda para suprimir o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, com a seguinte emenda:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Renan Calheiros

SF/26148.94564-93

EMENDA N° - CAE
(ao PL nº 4972, de 2019)

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 4.972, de 2019, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Senado Federal – Anexo I – 15º andar - Praça dos Três Poderes – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2261 – conorf@senado.gov.br

Assinado eletronicamente, por Sen. Renan Calheiros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4817650996>